



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 57/ /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/2014**

**PROCESSO Nº. 1/3567/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201110690**

**RECORRENTE: PAU BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. A empresa autuada estava obrigada a emitir NF-e, emitindo, no entanto, NF-1 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a modificação da penalidade. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos. Penalidade inserta no art. 123, III, “c” da Lei 12. 670/96.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. (...) No entanto nas operações interestaduais a empresa está obrigada a emitir a nf eletrônica. (...)”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **Informações Complementares;**
- **Demais documentos**

O contribuinte apresentou sua defesa alegando Nulidades decorrentes de falhas que maculam a atuação fiscal, tais como a não indicação dos artigos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infringidos, entre outros. Ainda, ressaltou não ter descumprido nenhuma norma tributária, vez que o Protocolo 85/2010 disponibilizaria a emissão de nota fiscal manual por “retorno de mercadoria ou serviço”.

Em sede de julgamento monocrático, que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, temos que em virtude da obrigatoriedade de o documento fiscal eletrônico ser exigido nas operações interestaduais desde 01.12.2010, entendeu o julgados estar plenamente caracterizado que a NF é inidônea sendo a acusação contida na inicial suficiente para declarar a configuração do ilícito fiscal.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **PAU BRASIL COM E REPRES LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos**, por motivo de o contribuinte ter emitido documento fiscal diverso daquele exigido para a operação.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal não tem condão de declarar a NF como inidônea, pois embora uma das hipóteses elencadas no art. 131 do Decreto 24.569/97 tenha subsumido aos fatos narrados na inicial, há que se levar em consideração a existência de outra norma legal específica que trata sobre a conduta do contribuinte, esta, além de mais específica, se mostra mais benéfica.

Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

(...)

Em contrapartida, reza as disposições do art. 123, III “c” da Lei 12. 670/96:

*c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;*

*In casu*, merece destacar que as notas fiscais são passíveis de acobertarem as operações no tocante às demais exigências legais elencadas pela Legislação, como a descrição dos produtos, valores. Não tendo sido mencionado pelo autuante qualquer outra divergência neste sentido.

Ademais, considerando a situação ora apresentada, cabe também trazer à baila os princípios norteadores da Administração Pública, elencados pela Lei nº 9.784/99:

Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(G.N).

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos tem-se que na análise da natureza e da gravidade da infração cometida e dos danos que dela provierem para o serviço público é necessária a que sejam considerados para fixação da penalidade os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a melhor ter-se aplicada a Justiça Fiscal, viga mestra deste Conselho Administrativo.

Portanto, depreende-se que, diante da caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente que a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 477.280,00
ICMS (principal)	
Multa	R\$ 23.864,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.864,00</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

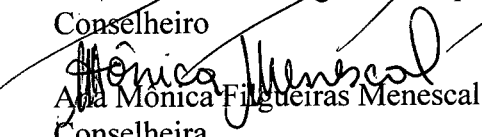
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PAU BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar por decisão unânime, a preliminar de nulidade por inobservância à espontaneidade, arguida pela recorrente. Preliminar afastada com base nos fundamentos expedidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

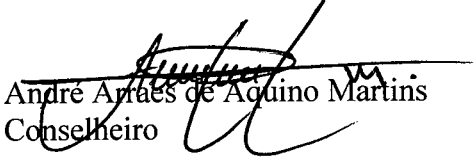
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Antonio Gilsen Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

p.n./  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Araújo de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO